



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, bem como sobre o direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
IX - a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo dos estudantes com transtorno do espectro autista:

a) no ambiente escolar;
b) nas instituições públicas;
c) nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na modalidade da educação especial.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
IV -



a) à educação e ao ensino profissionalizante, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
.....

§ 1º

§ 2º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar, vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, nas anuidades e nas matrículas desses estudantes, nos termos do inciso XVII do *caput* e do § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º A formação dos profissionais da educação que atuam nas instituições de educação infantil deverá incluir tópicos a respeito do transtorno do espectro autista na primeira infância e do trabalho integrado com as equipes multidisciplinares para o devido encaminhamento do estudante às ações e aos serviços de saúde pública direcionados ao diagnóstico precoce, nos termos do inciso I do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



§ 4º É vedada a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 261/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, bem como sobre o direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2358706>

2358706